
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre auxílio pecuniário aos pequenos agricultores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Durante vinte anos a partir de 1962, será consignada no Orçamento do Estado, sob o título "Fomento à Produção", a verba especificada de dez milhões de cruzeiros (Cr4 10.000.000,00), destinada a auxiliar os pequenos avicultores, agricultores e criadores, para manutenção e ampliação de suas atividades produtoras.

Art. 2º O auxílio a que se refere o artigo anterior consistirá em empréstimos concedidos pelo Estado, através da Secretaria de Produção a pessoa física, em total nunca superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), sem juros, com prazo máximo de liquidação em três anos.

§ 1º O empréstimo será feito para pagamento direto pelo Estado às fontes de vendas, provenientes de compras indicadas pelos interessados, com aquisição de mudas ou sementes, utensílios ou pequenas máquinas, materiais de construção indispensáveis à melhoria de produção, aquisição de reprodutores, fertilizantes, inseticidas e fungicidas.

§ 2º As transações a que se refere o parágrafo anterior ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas estaduais.

Art. 3º Para o efeito desta lei consideram-se pequenos avicultores, agricultores e criadores as pessoas físicas que empreguem habitualmente suas atividades no setor da pequena produção agrícola, pecuária ou avícola, de caráter social, com os fins expressos no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Terão direito aos benefícios desta lei os produtores acima discriminados, cuja renda anual exceda de doze vezes o salário mínimo regional.

Art. 4º Os pequenos avicultores, agricultores ou criadores, que pleitearem os benefícios desta lei, devem fazê-lo em petição, isenta de sêlo, com firma reconhecida na qual requeiram a quantia necessária ao plano de suas atividades, especificando os serviços ou melhoramentos que se propõem a executar.

Parágrafo único. O interessado deverá juntar ao requerimento atestado do Prefeito Municipal, do Coletor Estadual e do Presidente da Associação Rural da localidade, relativamente aos seguintes itens:

a) condição de pequeno avicultor ou criador;
b) situação do estabelecimento em que se desenvolve suas atividades; e

c) idoneidade moral do requerente.

Art. 5º O Governo do Estado fará proceder in loco às investigações necessárias, por técnicos da Secretaria de Produção, os quais, em relatório sucinto, informarão sobre o pedido e a exequibilidade dos serviços e melhoramentos objetivados.

Art. 6º Satisfeitas as exigências dos artigos 3º, 4º e 5º, com o parecer técnico a que se refere o artigo anterior, o Governador do Estado mandará lavrar o competente contrato, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 7º Todo aquele que tiver o seu pedido de auxílio indeferido, por qualquer motivo, poderá renová-lo no ano seguinte.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de sessenta (60) dias para os trâmites gerais e despacho final do Governador aos requerimentos amparados na presente lei, a contar do dia em que os mesmos derem entrada no protocolo.

Art. 9º Haverá um livro especial de Protocolo, para registro dos pedidos de que trata esta lei.

Parágrafo único. O funcionário que der causa a atraso no andamento do processo será punido com o desconto de cinco dias dos seus vencimentos.

Art. 10. Os beneficiados pela presente lei deverão apresentar prova da aplicação dos recursos obtidos, aos fins a que se destinam, dentro do prazo de três meses, sob pena de devolução das importâncias pagas, acrescidas de 10%, independentemente das despesas judiciais a que der causa.

Art. 11. É criado o "Fundo de Auxílio aos Pequenos Produtores", proveniente de 20% sobre a arrecadação anual do impôsto territorial do Estado.

§ 1º Os recursos provenientes do "Fundo de Auxílio aos Pequenos Produtores" será aplicado especificamente para os fins previstos nesta lei.

§ 2º Enquanto a arrecadação do "Fundo", ora criado, não fôr suficiente ao total previsto no Art. 1º, correrão os benefícios desta lei pelos recursos gerais do Estado.

Art. 12. Sob nenhum pretexto será ultrapassado o teto do empréstimo fixado no Art. 2º desta lei.

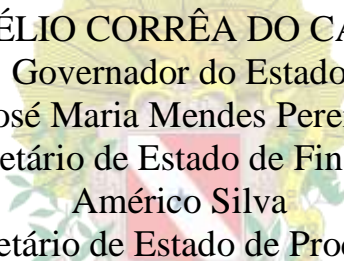
Art. 13. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos desta lei.

Art. 14. Será punido com perda do cargo o funcionário de qualquer categoria que, comprovadamente, tentar ou conseguir desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação desta lei.

Art. 15. A despesa decorrente desta lei correrá por conta da Tabela n. 62, sob a denominação de "Fomento à Produção".

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1961.



AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças
Américo Silva
Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 19.748, DE 14/12/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ